



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.935/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Municipal de Pedra Lavrada, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Luzia de Lima, matrícula. 0159-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 10.978 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. Substituto – Relator*

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. Substituto – Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.935/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Luzia de Lima

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: José Odeon Braga Neto

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.093/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.935/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Luzia de Lima, matrícula. 0159-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:15



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:58



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 13:10



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO